



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142370 - SP (2026/0003063-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577**
: **ROGER DE MARQUI RODOLPHO - SP231478**
: **BRUNO SANTANA COSTA - SP278637**
AGRAVADO : **SERGIO LOPES DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECÁLCULO DA SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. A parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por malferido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142370 - SP(2026/0003063-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577
ROGER DE MARQUI RODOLPHO - SP231478
BRUNO SANTANA COSTA - SP278637
AGRAVADO : SERGIO LOPES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECÁLCULO DA SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. A parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por malferido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF : "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de São José do Rio Preto** contra decisório da Presidência desta Corte, que não conheceu do apelo raro, com base na incidência da Súmula n. 284/STF (fls. 402/403).

Sustenta a parte agravante que (fls. 412/413):

Com relação à aplicação do art. 284 do c. STF à falta de indicação de dispositivo de lei federal porventura violado [“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”]: A decisão agravada não admitiu o recurso especial com base no disposto na Súmula 284 do c. STF. Ocorre que todos os temas apresentados estão corroborados por Jurisprudência, além de que o seu conteúdo envolve a inaplicação do Princípio da Legalidade – perpetuando ilegalidades – e, em clarividência, gerando um enriquecimento sem justa causa à parte contrária em detrimento do Erário Público (art. 884 do Código Civil). Não é porque não houve uma citação numérica do dispositivo de Lei que o tema de fundo, corroborado por jurisprudência, inexistia e seja menos importante que uma mera menção numérica. Logo, devidamente preenchido o requisito, aliás, com fundamentação correta, suficiente e adequada ao caso concreto a se permitir a reforma do Acórdão pelo c. STJ.

Ademais, o fato de não se ter apontado um determinado artigo de Lei, ou ainda, um artigo da Constituição Federal, não exime ou desmerece a competência constitucional do exame dos limites arbitrados pelas instâncias jurisdicionais inferiores pelo próprio c. STJ, ao contrário, a reafirma.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 419).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Como antes asseverado no *decisum* da Presidência do STJ, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por malferido implica deficiência de fundamentação da insurgência especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*” Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.370 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0003063-2

Número de Origem:

10156016220148260576 10531742220238260576 21755007520258260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577

ROGER DE MARQUI RODOLPHO - SP231478

BRUNO SANTANA COSTA - SP278637

AGRAVADO : SERGIO LOPES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577

ROGER DE MARQUI RODOLPHO - SP231478

BRUNO SANTANA COSTA - SP278637

AGRAVADO : SERGIO LOPES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026